



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 324163/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: CYNTHIA LAIS IGNACHEWSKI, EDEMETRIO BENATO JUNIOR,
MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 201/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Pelo registro. Expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, referente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 05/2023, publicado em 24/05/2023, para a contratação temporária de Psicólogo.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 9107/23 (peça 8), quando da análise da Fase 1 suscitou a seguinte irregularidade: *A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo encontra parcial amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Na justificativa da peça 5 não há menção ao dispositivo legal que fundamente a contratação temporária, e pelo que apresentado, parte da contratação é para atender à necessidade permanente da Administração. Isso porque as vagas decorrem de aposentadorias, exonerações e demissões.*

À peça 26, o Município de Inácio Martins se manifestou por meio do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, tendo reconhecido a necessidade de abertura de concurso público, mas que em razão da necessidade e da celeridade para contratação optaram pelo Processo Seletivo Simplificado. Acrescentaram que *não mediriam esforços para realização de concurso público, mediante planejamento e orçamento dentro das possibilidades do município.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na análise da Fase 3, Instrução n.º 12392/23 (peça 27), a CAGE suscitou mais uma irregularidade: divergência entre as informações constante nas peças n.º 14 (Edital de abertura de Teste Seletivo n.º 05/2023, que visa à contratação de psicólogo) e n.º 4 (Autorização para contratação temporária de professor).

Na mesma Instrução, a unidade técnica analisou as justificativas apresentadas pelo ente (peças 25 e 26) a respeito da irregularidade apontada na Fase 1, tendo concluído que restava parcialmente irregular, mas para não acarretar a paralisação do serviço público a unidade não iria se opor à continuidade do certame. No entanto, sugeriu aplicação de multa ao gestor, uma vez que já havia sido recomendado ao município que realizasse concurso público. Além da expedição de determinação para que realize concurso público para o cargo de psicólogo, no prazo de até seis meses, em cumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Regularmente intimado, o Município se manifestou à peça 47 alegando, em síntese, que somente no processo 107544/20 houve recomendação desta Corte para a realização de concurso público, a qual já foi atendida no Edital de Concurso Público n.º 01/2023 (Processo n.º 506652/23). Por fim, acrescentou que o referido edital de concurso contemplou vaga para a contratação de psicólogo efetivo, bem como formação de cadastro de reserva.

À peça 50, a municipalidade apresentou a autorização para abertura de processo seletivo simplificado para psicólogo.

Posteriormente, a CAGE, por meio da instrução n.º 16494/23 (peça 51), realizou a análise da Fase 4, não tendo detectado nenhuma irregularidade nessa fase do processo de seleção. Quanto à reanálise do apontamento realizado na Fase 3, a unidade compreendeu que poderia ser superado.

Por fim, a unidade instrutiva concluiu pelo registro das admissões desse expediente, sugerindo a expedição de determinação para que o Ente realize concurso público para o cargo de psicólogo, no prazo de até seis meses, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da CRFB/88, uma vez que não foi demonstrada a hipótese de substituição temporária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1044/23-4PC (peça 54) acompanhou opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analizando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro da admissão sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas.

Não obstante as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial quanto à expedição de determinação para que o ente realize concurso público para o cargo de psicólogo, considerando a alegação do Município de que está em andamento concurso público visando o preenchimento de vaga para o cargo de psicólogo efetivo, compreendo que deve ser expedida determinação ao Município para que comprove a atual situação do certame (Edital de Concurso Público n.º 01/2023) e as medidas adotadas visando à regularização do preenchimento da vaga para o cargo efetivo de psicólogo.

Assim, diante do que foi exposto, acompanhando em parte os opinativos da CAGE e do MPC, e **VOTO**:

I) pelo registro da admissão em pauta, resultante do Teste Seletivo da Prefeitura Municipal de Inácio Martins, regulamentado pelo Edital n.º 05/2023, publicado em 24/05/2023, para a contratação temporária de Psicólogo; e

II) pela expedição de determinação ao município em destaque para que informe, no prazo de 30 dias, a atual situação do certame (Edital de Concurso Público n.º 01/2023) e as medidas adotadas visando à regularização do preenchimento de vaga para o cargo efetivo de psicólogo.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da admissão em pauta, resultante do Teste Seletivo da Prefeitura Municipal de Inácio Martins, regulamentado pelo Edital n.º 05/2023, publicado em 24/05/2023, para a contratação temporária de Psicólogo; e

II. Determinar ao município em destaque que informe, no prazo de 30 dias, a atual situação do certame (Edital de Concurso Público n.º 01/2023) e as medidas adotadas visando à regularização do preenchimento de vaga para o cargo efetivo de psicólogo.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente